



DECRETO N°: 036 DE 01 DE MARÇO DE 2023.

Regulamenta a aplicação de sanções administrativas no âmbito do Poder Executivo do Município de Baldim.

O Prefeito Municipal de Baldim, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, com fundamento no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, e considerando:

A necessidade de regulamentação do cômputo e suas consequências em relação à aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 156 e do parágrafo único do art. 161 da Lei Federal nº 14.133/21;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto estabelece procedimentos para a dosimetria, cômputo e consequências, na aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações pactuadas nos atos convocatórios, nas atas de registro de preços ou nos contratos, no âmbito do Poder Executivo do Município de Baldim-MG.

Art. 2º A responsabilidade do infrator será apurada, assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, para aplicação das sanções cabíveis, referentes às condutas especificadas neste decreto.

Parágrafo único - Na aplicação das penalidades cabíveis serão observados e respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 3° Para os fins deste Decreto considera-se:

 I - ato ilícito: conduta que infringe dispositivos legais e/ou regras previstas nos atos convocatórios de licitação, na Ata de Registro de Preços, no contrato ou instrumento que o substituir;





II – infrator: pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, que tenha infringido dispositivos legais ou que tenha descumprido normas para participação ou em sede de licitação ou contratação direta, dispensa e inexigibilidade, bem como as previstas nos contratos ou instrumentos que os substituem, bem como o disposto em Ata de Registro de Preços;

III – contrato: ajuste, precedido ou não de licitação, formalizado por meio de termo contratual ou instrumentos equivalentes, nos termos do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, por meio do qual se estabelecem obrigações recíprocas;

IV - Administração: órgão ou entidade pela qual a Administração Pública atua;

V - Administração Pública: a Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

VI - Autoridade Superior: o Prefeito Municipal;

VII - Autoridade Máxima: o Prefeito Municipal.

VIII - Programa de integridade: consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

IX - TAR - Termo de Ajustamento de Reabilitação.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 4º O licitante, o detentor da Ata de Registro de Preços ou o contratado será responsabilizado pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

+





- II dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III dar causa à inexecução total do contrato;
- IV deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V- não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI não celebrar o contrato ou Ata de Registo de Preços ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- XIII tumultuar a sessão pública da licitação;
- XIV propor recursos manifestamente protelatórios em sede de contratação direta ou de licitação;
- XV deixar de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido, na hipótese de o infrator enquadrar-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- XVI deixar de manter as condições de habilitação durante o prazo do contrato;
- XVII permanecer inadimplente após a aplicação de advertência;
- XVIII deixar de complementar o valor da garantia recolhida após solicitação do contratante:
- XIX deixar de devolver eventuais valores recebidos indevidamente após ser devidamente notificado;
- XX manter empregado, responsável técnico ou qualquer pessoa sob sua responsabilidade com qualificação em desacordo com as exigências do edital ou do contrato, durante a execução do objeto.

*





- XXI utilizar as dependências do contratante para fins diversos do objeto do contrato;
- XXII tolerar, no cumprimento do contrato, situação apta a gerar ou causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais a qualquer pessoa;
- XXIII deixar de fornecer Equipamento de Proteção Individual EPI, quando exigido, aos seus empregados ou omitir-se em fiscalizar sua utilização, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;
- XXIV deixar de substituir empregado cujo comportamento for incompatível com o interesse público, em especial quando solicitado pela Administração;
- XXV deixar de repor funcionários faltosos;
- XXVI deixar de apresentar, quando solicitado pela administração, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:
- a) registro de ponto;
- b) recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário:
- c) comprovante de depósito do FGTS;
- d) recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;
- e) recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;
- f) recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.
- XXVII deixar de observar a legislação pertinente aplicável ao seu ramo de atividade;
- XXVIII entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidades contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto que o tornem impróprio para o fim a que se destina;
- XXIX ofender agentes públicos no exercício de suas funções;
- XXX induzir a administração em erro;
- XXXI deixar de manter empregados, que fiquem nas dependências e à disposição da administração nos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;





XXXII – compartilhar recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos por parte do contratado, nos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;

XXXIII – impossibilitar a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos, em relação aos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;

XXXIV – apresentar proposta inexequível com finalidade de tumultuar o procedimento;

XXXV – deixar de demonstrar exequibilidade da proposta quando exigida pela administração;

XXXVI - subcontratar serviço em contrato em que não há essa possibilidade;

XXXVII – deixar de apresentar no prazo do art. 96, §3º da Lei 14133/21, garantia pelo contratado quando optar pela modalidade seguro garantia;

XXXVIII – deixar de comprovar, quando solicitado, na execução contratual, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas;

XXXIX – deixar de manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representar o contratado na execução do contrato;

XL – deixar de aceitar as supressões e acréscimos de até 25% (vinte e cinco por cento) em relação aos contratos.

SEÇÃO II DA DOSIMETRIA

Art. 5º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II as peculiaridades do caso concreto;
- III as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.





Art. 6º São circunstâncias que sempre agravam a sanção, com consequente aplicação da pena máxima de multa e/ou aplicação direta da penalidade de inidoneidade de licitar e contratar, quando não constituem ou qualificam a infração:

- I a reincidência:
- II ter a infração sido cometida:
- a) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outra infração;
- b) mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a apuração pela administração.
- III quando o infrator:
- a) promove, ou organiza a cooperação ou dirige a atividade, com o objetivo de frustrar o caráter competitivo da licitação;
- b) coage ou induz outrem para tornar injustamente mais onerosa para a Administração
 Pública a proposta ou a execução do contrato;
- c) comete a infração com o objetivo de obter pagamento ou algum tipo de recompensa financeira ou material.
- §1º Considera-se reincidência a repetição de prática infracional, punida por decisão administrativa irrecorrível.
- § 2º Ocorre a reincidência quando o agente comete nova infração, depois de decisão que não caiba mais recurso, e tenha condenado por infração anterior.
- § 3º Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.
- Art. 7º São circunstâncias que sempre atenuam a pena, possibilitando a aplicação da pena mínima de cada tipo de sanção prevista no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021:
- I não ter o infrator cometido nenhuma infração perante a Administração, nos últimos 5 (cinco) anos;
- II não ter o infrator agido com dolo;
- III ter o infrator, espontaneamente e com eficiência, procurado eliminar ou minorar as consequências do ato, reparando o dano.





Art. 8º No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes da infração ou da reincidência.

Art. 9º As circunstâncias agravantes e atenuantes têm natureza taxativa e não comportam ampliação.

Art. 10. O agravamento constante no art. 6°, I deste Decreto, será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, a decisão que aplicou a infração anterior, ainda que em processo de contratação distinto.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

SEÇÃO I TIPOS DE SANÇÕES

Art. 11. A prática de atos ilícitos sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - advertência:

II - multa;

 III - impedimento de licitar e contratar com o Município, por no máximo 03 (três) anos, ou quando não se justificar aplicação de penalidade mais grave;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e as fundações por ele instituídas ou mantidas, por 03 (três) a 06 (seis) anos.

Art. 12. As sanções de advertência, impedimento de licitar ou contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

Parágrafo Único. Na hipótese da cumulação a que se refere o caput deste artigo serão concedidos os prazos para defesa e recurso aplicáveis à pena mais gravosa.





Art. 13. A aplicação das sanções deque trata o art. 11deste Decreto, não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

SEÇÃO II

DA PRESCRIÇÃO

- Art. 14. A prescrição da aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 11 deste Decreto ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da intimação do infrator pela Administração, e será:
- I interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o art.
 28 deste Decreto;
- II suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na <u>Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;</u>
- III suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

SEÇÃO III

DA ADVERTÊNCIA

Art. 15. A sanção de advertência prevista no inciso I do artigo 11 deste Decreto consiste em comunicação formal ao infrator do descumprimento de uma obrigação do edital, da Ata de Registros de Preços ou da inexecução parcial do contrato quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

SEÇÃO IV

DA MULTA

Art. 16. O infrator que, injustificadamente, descumprir a legislação, cláusulas do edital, da Ata de Registro de Preços ou cláusulas contratuais, sujeitar-se-á à aplicação da penalidade de multa, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor de referência da licitação, da Ata de Registro de Preços, do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, nos termos





estabelecidos nos respectivos instrumentos, devendo ser observados, preferencialmente, os seguintes percentuais e diretrizes:

- I multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso na entrega de material ou execução de serviços, até o limite de 10% (dez por cento), correspondente a até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos destacados no documento fiscal;
- II multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta em caso de recusa do infrator em assinar a Ata de Registro de Preços e/ou contrato, ou recusar-se a aceitar ou retirar o instrumento equivalente;

- VI multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato ou da Ata de Registro de Preços, nas hipóteses constantes do art.4º, incisos XIX, XXII, XXVIII, XXXVI, XXXVII e XL, deste Decreto:
- VII multa indenizatória, a título de perdas e danos, na hipótese de o infrator ensejar a rescisão do contrato ou o cancelamento da Ata de Registro de Preços e sua conduta implicar em gastos à Administração Pública superiores aos contratados ou registrados.
- § 1º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Decreto.
- § 2º O atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias corridos será considerado como inexecução total do Contrato ou da Ata de Registro de Preços, devendo o instrumento respectivo ser extinto, salvo razões de interesse público devidamente explicitadas no ato da autoridade competente pela contratação.





- § 3º O atraso, para efeito de cálculo da multa, será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.
- § 4º Se a recusa em assinar o contrato ou a Ata de Registro de Preços for motivada por fato impeditivo relevante, devidamente comprovado e superveniente à apresentação da proposta, a autoridade competente para a contratação poderá, mediante ato motivado, deixar de aplicar a multa.
- § 5º No caso de prestações continuadas, a multa de 5% de que trata o inciso IV do caput será calculada sobre o valor da parcela que eventualmente for descumprida.
- § 6º A aplicação das multas de natureza moratória não impede a aplicação superveniente de outras multas previstas neste artigo, cumulando-se os respectivos valores.
- Art. 17. Os atos convocatórios e os contratos poderão prever outras hipóteses de multa.
- Art. 18. Na hipótese de deixar o infrator de pagar a multa aplicada, o valor correspondente será executado observando-se os seguintes critérios:
- I se a multa aplicada for superior ao valor das faturas subsequentes ao mês do inadimplemento, responderá o infrator pela sua diferença, devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros, fixados segundo os índices e taxas utilizados na cobrança dos créditos não tributários do Município ou cobrados judicialmente;
- II inexistindo faturas subsequentes ou sendo estas insuficientes, descontar-se-á do valor da garantia;
- III impossibilitado o desconto a que se refere o inciso II deste artigo, será o crédito correspondente inscrito em dívida ativa.
- Art. 19. Na hipótese de aplicação da penalidade de multa, após a publicação do julgamento do recurso no Diário Oficial do Município, será concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para o recolhimento do valor respectivo.

SEÇÃO V

<u>DO IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR</u>

- Art. 20. O impedimento de licitar e contratar impedirá o infrator de participar de licitação e contratar com o Município:
- I por até 01 (um) ano, caso o infrator:





- a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- b) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- c) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- II por até 02 (dois) anos, caso o infrator:
- a) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III por até 03 (três) anos, caso o infrator:
- a) não celebrar o contrato ou Ata de Registo de Preços, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- b) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- c) der causa à inexecução total do contrato.
- Art. 21. A aplicação da penalidade de impedimento de licitar ou contratar produzirá os seguintes efeitos:
- I impedimento de licitar e contratar com o Município durante o prazo do impedimento;
- II extinção do contrato celebrado, sem prejuízo da rescisão de outros contratos também celebrados com a Administração, caso a manutenção contratual ocasione um risco real ou para a segurança do patrimônio público ou dos servidores públicos.

SEÇÃO VI

DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

- Art. 22. A declaração de inidoneidade impede o infrator de licitar e contratar com a Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e as fundações por ele instituídas ou mantidas, e será aplicada, entre outros casos, nas seguintes hipóteses:
- I demonstração de inidoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, incluindo os atos que visam frustrar os objetivos da licitação ou





contratação, tais como conluio, fraude, adulteração de documentos ou emissão de declaração falsa;

- II ato ou conduta que, segundo previsão no instrumento convocatório e/ou no contrato,
 seja passível da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade;
- III existência de sentença judicial condenatória transitada em julgado pela prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos ou encargos sociais.
- Art. 23. A Administração extinguirá o contrato com o infrator penalizado com a declaração de inidoneidade, sem prejuízo da rescisão de outros contratos já celebrados, caso a manutenção contratual ocasione um risco real ou para a segurança do patrimônio ou dos servidores públicos.

Parágrafo Único. Na hipótese de serem atingidos outros contratos, nos termos do disposto no caput deste artigo, o infrator deverá ser notificado para apresentação de defesa única no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá ocorrer no próprio processo.

- Art. 24. A penalidade de Declaração de Inidoneidade de contratar com a Administração Pública, será aplicada por prazo não superior a 6 (seis) anos, nas seguintes hipóteses:
- I por período de 3 (três) a 4 (quatro) anos, no caso de praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- II por período de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, nos casos de:
- a) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- b) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza.
- III por período de 5 (cinco) a 6 (seis) anos, nos casos de:
- a) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei 12.846/13;
- b) dar causa à inexecução total do contrato, por ato doloso que cause lesão ao erário.
- Art. 25. Os efeitos da declaração de inidoneidade permanecem enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou, limitado ao prazo máximo de 6 (seis) anos.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

7





Art. 26. Na apuração das infrações sujeitas à aplicação da penalidade de advertência, será facultada defesa ao interessado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Parágrafo único. A apuração da infração ocorrerá no âmbito do próprio processo licitatório. Art. 27. Na apuração das infrações sujeitas à aplicação da penalidade de multa, será facultada defesa ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Parágrafo único. A apuração da infração ocorrerá no âmbito do próprio processo licitatório. Art. 28. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 11 deste Decreto requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

- § 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores efetivos, a comissão a que se refere o caput deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais servidores, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.
- § 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.
- § 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.
- Art. 29. A sanção estabelecida no inciso IV do caput do art. 11 deste Decreto será precedida de análise jurídica e é de competência exclusiva do prefeito municipal.
- Art. 30. Os atos previstos como infrações administrativas neste Decreto ou em outras Leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei de nº 12.846/13, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade máxima do Município.





Art. 31. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Decreto ou para provocar confusão patrimonial.

Parágrafo único. Na desconsideração da personalidade jurídica de que trata o caput:

I - os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado:

II – será facultado ao interessado, no próprio processo de responsabilização de que trata o art. 28, o contraditório e a ampla defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação;

III – é obrigatória a análise jurídica.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas pelo Poder Executivo Municipal para fins de publicidade:

I - no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis); e

 II - no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS

Art. 33. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 11 deste Decreto, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação. Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 34. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 11 deste Decreto, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15





(quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 35. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Art. 36. Após exauridos os recursos administrativos, as sanções aplicadas deverão ser registradas, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado das datas de sua aplicação, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO V

DA REABILITAÇÃO

Art. 37. É admitida a reabilitação do licitante ou contratante perante a Administração Pública, antes de transcorrido o prazo máximo da penalidade aplicada, mediante as seguintes condições:

I – reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II – pagamento de multa, se for o caso;

III – transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de participação em licitação e contratação, ainda que a penalidade seja por prazo superior;

IV – transcurso do prazo mínimo de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade, ainda que a penalidade seja por prazo superior;

V – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

VI – implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, quando a sanção for decorrente das infrações previstas nos incisos VIII e XII do art. 4º deste Decreto;

VII – formalização de Termo de Ajustamento de Reabilitação;

VIII – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos nesse artigo.

4





- § 1º A autoridade competente para firmar o Termo de Ajustamento de Reabilitação é o Prefeito e o acompanhamento do cumprimento deve ser feito pela procuradoria do município.
- § 2º O descumprimento das obrigações previstas no TAR sujeita o compromissário ao restabelecimento da sanção previamente fixada, acrescida de 1/3,bem como a execução do TAR, que tem natureza de título executivo extrajudicial.
- §3º A minuta do TAR deve ser analisada e mediada por assessoria jurídica, notadamente para a análise:
- I de seu cabimento:
- II das obrigações do compromissário, que devem conter medidas compensatórias para a infração praticada, trazendo benefícios para a administração municipal;
- III das penalidades pelo descumprimento do Termo de Ajustamento de Reabilitação.

CAPÍTULO VI

DO CÔMPUTO DE SANÇÕES APLICADAS A UMA MESMA EMPRESA EM CONTRATOS DISTINTOS

- Art. 38. A aplicação de penalidade à empresa que tiver vigente mais de um contrato no município gerará os seguintes efeitos:
- I Impossibilidade de prorrogação da vigência contratual de contratos distintos do que decorreu a penalidade, no caso de aplicação da sanção de impedimento de licitar ou contratar com o Município;
- II Extinção de todos os contratos distintos do que decorreu a penalidade:
- a) no caso de aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Município,
 caso a manutenção contratual ocasione um risco real ou para a segurança do patrimônio
 público ou dos servidores públicos;
- b) no caso de aplicação de penalidade de inidoneidade para licitar ou contratar com o Município.

Parágrafo único: Os efeitos dos incisos de que trata o caput poderão deixar de ser aplicados, mediante justificativa expressa da autoridade superior, que demonstre que suas consequências práticas causarão maior prejuízo para a administração pública.

Rua: Vitalino Augusto, 635 – Centro – CEP: 35732-000 – Baldim/MG – Tel: (31) 3718-1255





CAPÍTULO VII DA DISPENSA, PARCELAMENTO, COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE MULTA

- Art. 39. É dispensável a cobrança judicial dos débitos de que trata este Decreto, que não forem quitados administrativamente, quando o valor total atribuído ao mesmo devedor, sem juros ou atualizações, não ultrapassar o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- § 1º A dispensa de cobrança de que trata o *caput* alcança apenas a parcela da multa que extrapolar o(s) valor(es) de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, se houver.
- § 2º A documentação comprobatória da responsabilidade permanecerá arquivada para eventual início do processo judicial de cobrança, caso haja novos débitos de mesma natureza relativos ao devedor, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido no *caput*, observado o prazo prescricional de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
- Art. 40. O débito resultante de multa administrativa de que trata este Decreto poderá ser parcelado, total ou parcialmente, em até 24 (vinte quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento formal do interessado à Administração, observado o disposto nos arts. 44 e 45.
- § 1º O requerimento do interessado será acompanhado do comprovante de que o devedor recolheu à Administração a quantia correspondente a uma parcela, calculada pela divisão do valor do débito que pretende parcelar dividido pelo número de prestações pretendido, observado o art. 40, sob pena, de indeferimento sumário do pleito.
- § 2º A Administração poderá deferir ou indeferir o pedido ou, ainda, decidir pelo parcelamento do débito em número menor de parcelas pretendidas pelo interessado.
- § 3º Enquanto não houver decisão da Administração, o devedor recolherá mensalmente, a título de antecipação, a quantia calculada nos termos do § 1º.
- § 4º No caso de os débitos se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

9





- § 5º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados serem objeto de verificação.
- § 6º O parcelamento não se aplica à parcela da multa a ser descontada do valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado ou da garantia prestada, se houver.
- Art. 41. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão entre o valor do débito que se pretende parcelar e o número de prestações.
- § 1° O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do limite mínimo definido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais para instauração de Tomada de Contas Especial.
- § 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
- Art. 42. A inadimplência no pagamento ensejará o cancelamento automático do parcelamento concedido, bem como a imediata exigibilidade do débito não quitado.
- Parágrafo único. Considera-se inadimplência a falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não.
- Art. 43. Cancelado o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para o prosseguimento da cobrança ou inscrição em dívida ativa.
- Art. 44. É vedado o reparcelamento de débito referente a parcelamento em curso ou que não tenha sido cumprido pelo devedor.
- Art. 45. Poderá haver compensação total ou parcial dos débitos de que trata este Decreto, com os créditos devidos pela Administração, decorrentes do mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ou entidade sancionadora.
- § 1º O pedido de compensação poderá ser formalizado pelo interessado, sem prejuízo da possibilidade de a Administração fazê-lo de ofício, acompanhado da relação dos contratos





vigentes que serão objeto de compensação do valor do débito pretendido, e submetido à análise da Administração, que, deferindo o pedido, terá caráter definitivo.

- § 2º A compensação será realizada em observância aos prazos de validade de cada contrato administrativo indicado no requerimento, não podendo ultrapassar o prazo de vigência originário do contrato.
- § 3º A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de que trata o *caput* será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.
- § 4° Na hipótese de compensação parcelada mensalmente, a parcela indicada deverá ser fixa, observado o dispostos §§ 1º e 2º do art. 40.
- § 5º As retenções para adimplemento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra têm prioridade em relação a pedidos de compensação de que trata o § 1º.
- Art. 46. As hipóteses de parcelamento, compensação e suspensão da cobrança poderão ser combinadas entre si.
- Art. 47. Fica facultada ao interessado a antecipação de parcelas ou a quitação do débito a qualquer tempo, via Guia de Recolhimento do Município.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 48. Computar-se-ão os prazos previstos neste Decreto excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento e observarão as seguintes disposições:
- I os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
- II os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;
- III nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.
- § 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:
- I o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;
- II a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.
- § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.







§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês. Art. 49. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Baldim/MG, 01 de Março de 2023.

Falmer duchade majalhar Fabrício Andrade Magalhães

abilicio Aliarade Maganie

Prefeito Municipal

PUBLICADO

ata 11 03 12023

al: Augusto de aristo

s: Ususa

Nome: _____